



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 615/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13/10/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2204/95 A.I. : 1/339773

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : JESUÍNA GOMES CARNEIRO BATISTA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA: Extravio de documentos fiscais. Ação fiscal PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta da peça basilar que a autuada, ao ensejo da baixa ex-offício, extraviou 100 notas fiscais da série B, correspondentes a multa de 100 UFECE's.

O processo tramitou à revelia.

A nobre julgadora singular decidiu-se pela improcedência do feito fiscal, desconsiderando a tese de extravio e adotando a da inidoneidade dos documentos, nos termos do artigo 26, da Instrução Normativa nº 033/93 - seção XI.

O ilustre consultor tributário, em seu parecer nº 483/99, discordou do entendimento da nobre julgadora, visto que no caso presente, “a inidoneidade e o extravio são institutos diferentes, tendo cada um finalidade específica com legislação própria, conforma preceitua o art. 31, parágrafo 1º do Decreto 22.322/92.

Desta forma, decidiu-se pela reforma do julgamento monocrático, declarando a PROCEDÊNCIA da lide, entendimento adotado pelo douto Procurador do Estado, em seu parecer nº 497/99 - fls. 25/27.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

Concluído o relato, eis que passo ao voto.

A decisão de improcedência do feito fiscal, prolatada pela Instância singular, deve ser reformada, conforme demonstraremos a seguir.

O que se discute aqui, objetivamente, é se o caso ora em apreciação se trata de EXTRAVIO ou INIDONEIDADE de documentos fiscais.

No caso em tela, vale esclarecer que a inidoneidade e o extravio são institutos diferentes, tendo cada um finalidade específica, com legislação própria.

Neste patamar, assiste razão a tese dos autuantes, conforme preceitua o art. 31, parágrafo 1º do Decreto 22.322/92, ao estabelecer que se considera extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário e selos fiscais, visto que o legislador considerou extraviado o documento fiscal em todas as hipóteses em que o documento for solicitado pelo fisco e não for entregue pelo contribuinte.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de declarar a total Procedência da ação fiscal, em harmonia com o parecer do douto Procurador do Estado.

É O VOTO .

DECISÃO:

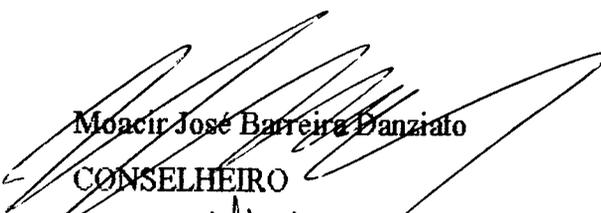
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JESUÍNA GOMES CARNEIRO BATISTA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, no sentido de decidir pela total **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

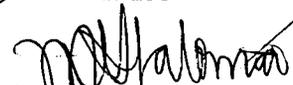
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 05 de novembro de 1999.


José Ribeiro Neto

PRESIDENTE


Moacir José Barreira Danziato

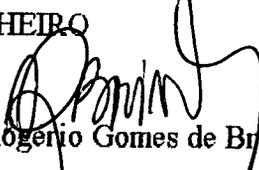
CONSELHEIRO


Maria Diva Santos Salomão

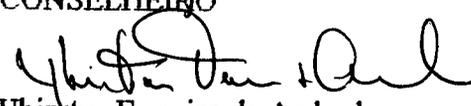
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito

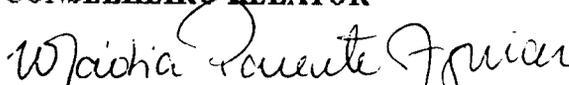
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


José Paiva de Freitas

CONSELHEIRO RELATOR


Wlândia Ma. Parente Aguiar

CONSELHEIRO

Alberto Cardoso Moreno Maia

CONSELHEIRO


Fco. Das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO